

6453-8- 1ª civil

029

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO SUL, RIO GRANDE DO SUL.

V.R.L. TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 16.443.804/0001-03, estabelecida com matriz em Santa Cruz do Sul – RS, na Rua Rio de Janeiro, 81, bairro Higienópolis, CEP: 96.825-210, vem perante Vossa Excelência, por seu procurador firmatário (instrumento de procuração anexo, doc. 01), com fulcro nas disposições dos artigos 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101, de 2005, propor a presente ação de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

pelas razões fáticas e legais a seguir expostas.

Distribuição da Santa Cruz do Sul, RS. - 19-SET-2018 09:02 142824 1/1

04

transportes de produtos alimentícios, operando, em parceria, junto às principais produtoras de carne e derivados do Brasil.

As operações da Autora, desde o início das suas atividades em 2012, geraram empregos, parcerias, fomento para a economia local com a aquisição de bens próprios (caminhões e carretas) e considerável arrecadação de tributos, em todas as esferas fiscais, o que viabilizou a abertura de 04 filiais, distribuídas nos municípios de Itajaí – SC, Bento Gonçalves – RS, Paranaguá – PR e Rio Grande – RS.

A Autora sempre foi colaborativa com seus parceiros e incentivadora de resultados, tanto que para todos os motoristas que mantivessem sua velocidade no máximo a 80 por hora, como forma de evitar acidentes de trânsito, sem exceder-la durante todo o mês, eram destinadas premiações em dinheiro ou cestas básicas.

A Autora no desenvolvimento de suas atividades produz sustentabilidade social, gerando 09 efetivos empregos diretos, parcerias de trabalho com terceiros – 216 no total – e 12 agregados, além de contratar profissionais liberais em áreas de atuação especializada (jurídica, médica e administrativas, por exemplo) e empresas da região de suas unidades para prestação de serviços como mecânica e vigilância (dentre outros serviços que contrata), também fazendo que a riqueza produzida retorne às respectivas comunidades dos empregados e colaboradores, pois esses, por sua vez, adquirem mercadorias e serviços.

A Autora também se envolve em programas sociais, tais com o Antidrogas, consistente na parceria com a BR Foods e a Psychomedics Brasil, onde assume o compromisso de fiscalização de seus motoristas como forma de evitar consumo de drogas e derivados, e assim não apenas evitar riscos no desempenho das atividades de transportador, mas também propiciar o bem estar social dos envolvidos e suas famílias, e o programa “Na mão certa”, que visa combater a pedofilia e abuso de menores.

A Autora está absolutamente engajada na busca de seu crescimento e do crescimento de sua comunidade e País.

III. Considerações preliminares

Neste tópico far-se-ão considerações a respeito do foro e competência para o processamento da pretendida recuperação Judicial.

III.1. Da competência do foro, prevenção e universalidade do juízo da Recuperação judicial

Consoante o disposto no artigo 3º da LFR (Lei nº 11.101, de 2005)¹, consigna-se, de antemão, que as atividades da Autora estão concentradas nesta comarca de Santa Cruz do Sul, onde são tomadas as principais decisões e realizados os principais negócios da autora, e onde reside um dos sócios administradores e é próximo do domicílio de outro – André Ricardo Escorsin de Oliveira, que reside em Vera Cruz.

Esta realidade encontra-se satisfatoriamente demonstrada nos documentos que seguem esta inicial, em especial os documentos relativos ao faturamento e a 5ª Alteração Contratual que transfere a matriz de Bento Gonçalves – RS para Santa Cruz do Sul - RS.

Imperioso também ser mencionado que a autora se encontra em processo de mudança de logradouro, de sua matriz (para outro dessa mesma cidade), sendo que, tão logo ocorra a modificação de local, informará este juízo, até como forma de viabilizar as atividades de fiscalização do Administrador Judicial que vier a ser nomeado para o encargo.

Destarte, resta indubitável que o juízo competente para processamento do presente pedido e subsequente plano de Recuperação Judicial é o de Santa Cruz do Sul – RS, ainda que não conte o mesmo com vara especializada de Falência e Recuperação Judicial.

Estabelecido o juízo competente para processamento do pedido de Recuperação Judicial, o mesmo torna-se preventivo para eventual pedido de falência que venha a ser formulado contra a Autora. É isto que assevera o artigo 6º, § 8º, do mesmo diploma legal².

Humberto Theodoro Junior³, ao tratar da prevenção leciona que “é, outrossim, de ordem pública o princípio que recomenda o julgamento comum das

¹ Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

² Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(...)

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.

³ Imhof, Cristiano Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Interpretada e Anotada artigo por artigo/ 3ª Edição; São Paulo: Atlas, 2014, p. 73

ações conexas, para impedir decisões contraditórias e evitar perda de tempo da Justiça e das partes com exame das mesmas questões em processos diferentes” e conclui o doutrinador, no sentido de, não havendo reunião dos processos, “haverá nulidade da sentença que julgar separadamente apenas uma das ações, se verificar, de fato, o risco de julgamentos conflitantes”.

Denota-se, também, na legislação em comento a clareza quanto a determinar a universalidade do juízo da Recuperação Judicial, que através do *caput* do artigo 6º inicia estatuinto, como forma de cautela, a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

Tamanha é a importância para o precípua *mens legis* da LFR - que não é outro senão propiciar proteção aos interesses gerais e coletivos que envolvem e se fazem necessários à recuperação da empresa requerente como meio de defesa dos interesses públicos e sociais - que a LFR tratou de prescrever, como efeito imediato ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial, a suspensão das ações e execuções contra o devedor postulante à Recuperação, sem, contudo, desguarnecer os credores envolvidos contra o curso prescricional de seus direitos.

A universalidade do juízo restou, também, consagrada no artigo subsequente do mesmo diploma legal⁴. Ou seja, o legislador tratou de criar dispositivo que estabelece a atração de todos os pleitos decorrentes de direito de crédito, excluindo-se apenas aqueles que ainda não tiveram seus créditos liquidados⁵, sem, contudo, deixar de ser vislumbrada a hipótese desses créditos, assim que liquidados, serem incorporados ao rol de credores sujeitos à recuperação.

Ainda, em comentário ao artigo 6º da LFR, leciona Francisco Satiro de Souza Jr. e Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo⁶ no seguinte sentido: “Deferido o processamento da recuperação judicial, ou decretada a falência do devedor, todas as ações e execuções individuais sofrem a força atrativa do juízo da execução coletiva ou do procedimento coletivo de recuperação judicial, que as suspende por tempo certo,

⁴ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

⁵ § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

⁶ Imhof, Cristiano Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Interpretada e Anotada artigo por artigo/ 3ª Edição; São Paulo: Atlas, 2014, p. 72/73

exigindo que a ele compareçam os credores para habilitar os seus créditos (art. 7º, § 1º). (In Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 135)”.
07

Pois bem, a necessidade do presente pedido de Recuperação Judicial, conforme abaixo exposto de forma articulada, reside no fato de inúmeras causas e cobranças terem desencadeado, em desfavor da Autora, o acúmulo de dívidas que, ultimamente, têm dificultado o desempenho de suas atividades e o próprio desenvolvimento enquanto empresa, afetando todo o arcabouço social à sua volta e dela dependente.

Algumas dessas dívidas já se encontram judicializadas, seja através de execuções, seja através de outras ações, e os atos processuais promovidos em cada um desses processos impõe à Autora obstáculos intransponíveis à consecução de suas atividades de forma a retomar à sua estabilidade econômica, quiçá seu crescimento.

Em especial, quanto aos credores com ações executivas ou com títulos capazes de aparelhar esse tipo de ação, a situação da Autora se agrava, pois passa a enfrentar atos de expropriação direta do seu capital, através da possibilidade que o credor tem no artigo 655-A do Código de Processo Civil⁷.

III.2. Da autorização para ajuizamento da ação

Tratando-se de recuperação judicial de uma empresa de responsabilidade limitada, incidem as regras dos artigos 1.071 e seguintes do Código Civil⁸ que, inobstante tratarem da concordata, deverão ser observados.

Contudo, o § 4º do artigo 1072 do Código Civil⁹ permite que se possa requerer a recuperação judicial com a autorização dos sócios titulares que representem mais da metade do capital.

⁷ Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

⁸ Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:

(...)

VIII - o pedido de concordata.

⁹ § 4º No caso do inciso VIII do artigo antecedente, os administradores, se houver urgência e com autorização de titulares de mais da metade do capital social, podem requerer concordata preventiva.

08₃

A procuração outorgada pela empresa autora (doc. 01), com o fim específico de postular Recuperação Judicial no juízo da comarca de Santa Cruz do Sul – RS, conta com a assinatura dos sócios André Ricardo Escorsin de Oliveira, com cotas equivalentes a 29% do capital social, e Madelon Milene Barboza, quotista titular de 34% das cotas, totalizando, portanto, 63% (sessenta e três por cento) do Capital Social, ou seja, mais da metade do capital social, o que atende a exigência legal.

IV. Da caracterização da sociedade autora

Embora se possa analisar o Contrato Social da Autora para verificar sua estrutura societária, em atenção ao princípio da transparência, tal como acolhido pela LRF, e visando proporcionar aos credores a melhor compreensão possível de seu cenário fático e jurídico, serão explicitados, a seguir, os aspectos mais relevantes de sua composição.

Razão Social: V.R.L. Transportes Ltda.

Tipo societário: sociedade limitada

Arquivamento dos atos constitutivos: 05 de Julho de 2012

Capital social: R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Objeto: Transporte Rodoviário de Carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.

Administração: a sociedade é administrada e representada, judicialmente e extrajudicialmente, por todos os sócios, isoladamente, exceto para as operações bancárias, circunstância em que a sócia Madelon Milene Barboza e Edson Luiz Iago Junior deverão assinar conjuntamente.

- Matriz: Santa Cruz do Sul, Rio Grande do Sul

CNPJ: 16.443.804/0001-03

Endereço: Rua Rio de Janeiro, 81, Bairro Higienópolis, Santa Cruz do Sul, Rio Grande do Sul, CEP 96.825-210.

- Filial 1: Itajaí, Santa Catarina

CNPJ: 16.443.804/0002-86

Endereço: Avenida Governador Adolfo Konder, 2.101, Bairro Cidade Nova, Itajaí, Santa Catarina, CEP 88.308-005.

- Filial 2: Bento Gonçalves, Rio Grande do Sul

CNPJ: 16.443.804/0003-67

Endereço: Rua Cândido Costa, 65, sala 1.208, Bairro Centro, Bento Gonçalves, Rio Grande do Sul, CEP 95.700-000.

- Filial 3: Paranaguá, Paraná

CNPJ: 16.443.804/0004-48

Endereço: Avenida Ayrton Senna da Silva, 2.800, sala 15, Bairro Emboguacu, Paranaguá, Paraná, CEP 83.209-100.

- Filial 4: Rio Grande, Rio Grande do Sul

CNPJ: 16.443.804/0005-29

Endereço: Rua Professor Guillermo Enrique Dawson (Dirg), 900, Bairro Zona Portuária, Rio Grande, Rio Grande do Sul, CEP 96.204-400.

IV.1. Da composição societária

O capital social da sociedade é no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) dividido em 1.000 (mil) quotas, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, totalmente integralizados e assim distribuídos entre os sócios:

André Ricardo Escorsin de Oliveira		
290 quotas de R\$ 100,00 cada		R\$ 29.000,00 (29%)
Edson Luiz Lago Junior		
370 quotas de R\$ 100,00 cada		R\$ 37.000,00 (37%)
Madelon Milene Barboza		
340 quotas de R\$ 100,00 cada		R\$ 34.000,00 (34%)
Total		R\$100.000,00 (100%)

IV.2. Do passivo

Inicialmente, cumpre esclarecer que os balanços e balancetes juntados não refletem com veracidade o montante do passivo da autora.

Isso se deve ao fato de ter o administrador da sociedade, Sr. Rogério Tailor dos Reis, deixado de fornecer a documentação para o escritório de contabilidade encarregado da escrituração da autora, relativa aos créditos não contemplados no balanço.

Como se depreenderá da narrativa abaixo, a conduta desidiosa e a apropriação dos documentos e computadores da autora, pelo administrador da sociedade, redundaram em inúmeras faltas nos registros contábeis, fazendo os valores constantes do balanço não refletirem a atual situação do passivo da autora. Pretende regularizar tal situação até a apresentação do plano de recuperação, fazendo constar em sua escrituração contábil todos os lançamentos necessários ao fiel espelhamento da situação financeira da autora.

Contudo, em homenagem aos princípios insculpidos na Lei 11.101/05, em especial o positivado no artigo 49¹⁰, a autora arrola todos os créditos sujeitos à recuperação, estando ou não os mesmos contabilizados em seus registros.

O passivo sujeito à recuperação judicial monta, nesta data (tendo em vista o critério constante do artigo 49¹¹ da LRF) R\$ 19.517.795,04 (dezenove milhões, quinhentos e dezessete mil, setecentos e noventa e cinco reais e quatro centavos), sendo formado por créditos que se enquadram nas quatro classes delineadas no artigo 41, incisos I, II, III e IV da Lei nº 11.101, de 2005.

Saliente-se que os créditos acima informados englobam aqueles dentro e fora do balanço.

Abaixo, a Autora demonstrará o montante de cada uma das categorias de credores atingidas na Recuperação Judicial, a saber:

- Créditos Trabalhistas = R\$ 317.918,39 (trezentos e dezessete mil novecentos e dezoito reais e trinta e nove centavos);

- Créditos com Garantia Real = R\$ 3.219.604,99 (três milhões duzentos e dezenove mil, seiscentos e quatro reais e noventa e nove centavos)

¹⁰ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

¹¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

41
- Créditos Quirografários = R\$ 14.093.016,74 (quatorze milhões, noventa e três mil, dezesseis reais e setenta e quatro centavos)

- Créditos de EPPs e Microempresas = R\$ 1.887.254,92 (um milhão, oitocentos e oitenta e sete mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos)

Todos os créditos acima representados são arrolados de modo individualizado na relação que instrui esta inicial, em atendimento ao disposto no artigo 51, inciso III, da Lei nº 11.101, de 2005.

V. Do processamento da Recuperação Judicial: atendimento das condições e requisitos legais

Como definido pela Lei nº 11.101, de 2005, para o deferimento do processamento de recuperação judicial, o que importa é que a Autora atenda aos requisitos do artigo 48 e que a inicial satisfaça as exigências do artigo 51. É o que dispõe o artigo 52 da mesma lei ¹².

¹² Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

- I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;
- II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;
- III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6o desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1o, 2o e 7o do art. 6o desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3o e 4o do art. 49 desta Lei;
- IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;
- V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

12
Desta forma, não obstante pontuais observações abaixo pertinentes, a Autora, visando imprimir máxima transparência e objetividade ao pleito, estrutura esta exordial nos termos dos artigos 48¹³ e 51¹⁴ da LRF.

¹³ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
 - II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
 - III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)
 - IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.
- (...)

¹⁴ Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

- I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;
 - II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
 - a) balanço patrimonial;
 - b) demonstração de resultados acumulados;
 - c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
 - d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
 - III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;
 - IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
 - V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
 - VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
 - VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
 - VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
 - IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.
- § 1º. Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.
- § 2º. Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.
- § 3º. O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

V.1. Do Atendimento aos Requisitos do Devedor Elencados na Lei – Artigo 48 da LFR.

Consoante rol cumulativo trazido no dispositivo do artigo 48 da LFR passa-se a demonstrar, de forma articulada, o atendimento dos requisitos estatuídos:

a) a Autora exerce suas atividades, regularmente há mais de dois anos, conforme se depreende de seu Contrato Social, Alterações (doc. 03), e da certidão simplificada expedida pela JUCERGS (doc. 04), pois seus atos constitutivos foram arquivados na data de 05/07/2012;

b) a Autora não é sociedade falida, como se denota da total ausência, na mesma certidão, de qualquer referência acerca de decretação de falência da sociedade devedora;

c) a Autora jamais postulou em juízo pedido anterior de recuperação judicial ou extrajudicial, conforme se denota da anexa Certidão Judicial Cível (doc. 05), e;

d) como se vê da anexa certidão negativa criminal, expedida pelo foro da presente comarca e válida para todo o Estado do RS, nenhum dos sócios fora condenado criminalmente por quaisquer dos ilícitos previstos na Lei 11.101/05 (doc. 06).

Desta forma, resta demonstrado o atendimento aos requisitos constantes do artigo 48 da LFR, não se caracterizando quaisquer impedimentos legais à propositura e subsequente deferimento do processamento da recuperação judicial.

V.2. Do Atendimento aos Requisitos da Petição Inicial Elencados na Lei – Artigo 51 da LFR.

Consoante rol cumulativo trazido no dispositivo do artigo 51 do mesmo diploma legal, passa-se a demonstrar, também de forma articulada, o atendimento aos requisitos da peça inicial estatuídos.

V.2.1. Da exposição das causas concretas da situação patrimonial da Autora

Examinar-se-á, neste tópico, as razões fáticas que desencadearam a crise pela qual passa a Autora.

V.2.1.1. Dos motivos da crise financeira e efeitos nocivos advindos da gestão do administrador designado

A Autora iniciou suas atividades no ano de 2012, com o objetivo social de transportes rodoviários de carga, para atender o aquecido mercado da indústria de alimentos, especificamente, o da carne, e seus derivados, como o de transportes desses produtos.

Logo após sua abertura, com a celebração de contratos de transporte com empresas como BRfoods, JBS, Languirú, Marfrig, Gerdau, Ditalia (entre outras), a autora teve um considerável crescimento, possibilitando, ainda no ano de 2012, a abertura da filial em Rio Grande – RS, logo em seguida (março de 2013) abrindo filial em Itajaí – SC e, ainda no mesmo ano de 2013, uma unidade em Paranaguá - PR e Bento Gonçalves – RS, que inicialmente foi designada como matriz, para, posteriormente, se estabelecer como filial, voltando a unidade de Santa Cruz do Sul – RS a sediar a empresa, conforme demonstrado no anexo contrato social da autora e demais alterações subsequentes.

A autora vinha de sucessivos exercícios com lucro, conforme demonstrado nos anexos balanços dos últimos 3 anos, adquirindo bens próprios e veículos através de consórcios, e no final do ano de 2014, como forma de organizar e otimizar sua atividade, designou para o cargo da administração o Sr. Rogério Taylor dos Reis (doravante denominado apenas “administrador”), pessoa que os sócios da autora conheciam pela larga experiência em cargos de administração em empresas de grande porte dessa cidade.

Através da 4ª alteração contratual (documento anexo), o sr. Rogério ingressou como administrador da autora, tendo obtido os poderes inerentes ao cargo, como pagamentos, movimentações bancárias, negociações, demissões, etc.

No início da relação contratual com a autora, o administrador realizava as atividades comuns de uma administração dando ciência aos sócios, inclusive colhendo a assinatura de algum deles quando necessário, de modo que se estabeleceu relação de confiança, desafogando os sócios para as demais tarefas da sociedade. Até esse momento, a autora apresentava resultados satisfatórios, conseguindo manter em dia a manutenção dos veículos conforme determinação do fabricante, inclusive as preventivas, bem como pagando as contas rigorosamente nos prazos.

Nesse passo, vinha realizando inúmeros negócios em nome da autora, e seguindo a relação de confiança já estabelecida com os sócios, firmou com

esses uma procuração pública de representação (doc. 15), também obtendo dos mesmos os tokens de assinatura digital, o que, por um lado, tornava mais prática sua função como administrador, mas por outro lhe repassava poderes que, como veremos adiante, foram determinantes para as ações dolosas praticadas no exercício do cargo, conforme se denota da anexa troca de e-mails entre a secretária do administrador (Sandra) solicitando a uma das sócias autorização para retirada de novo token (doc. 16).

Nos anos de 2014 e 2015, as operações e o faturamento da autora se mantiveram estáveis, com pequenas oscilações para mais ou menos.

Já no ano de 2016, a autora iniciou uma fase de desafios, com os constantes aumentos do valor do diesel em decorrência da vinculação ao valor do barril em dólar (situação que veio a se agravar, culminando com a greve dos caminhoneiros, no ano corrente).

A autora, premida pela necessidade de fluxo de caixa constante, valia-se do desconto de recebíveis, o que, do meio de 2016 em diante, fora dificultado, em razão do aumento das taxas de juros bancários tais operações. Somado a tal fator e também em decorrência do aumento da cotação do dólar, a autora ainda teve de se submeter à elevação do custo de compras de pneus, câmeras, óleo, filtros, mão de obra de manutenção e outros itens que, ao final, incidiam no valor de frete, resultando ou na perda de competitividade, ou da margem líquida no resultado final do frete.

Concomitante a esses fatores, a autora teve de suportar a elevação dos custos das taxas de juros com a captação de recursos via descontos de recebíveis, bem como sobre as demais operações bancárias, o que influenciou negativamente no seu fluxo de caixa.

Todos esses fatores deflagraram um encolhimento das atividades da autora, no exercício do ano de 2016, não obstante tais dificuldades serem ainda contornáveis para o exercício 2017, pois a demanda das indústrias de alimentação parceiras da autora ainda se mantinha estável.

Porém, já no início de 2017, outros fatos alheios à perseverança e vontade de superação da autora se somaram ao processo de crise, e foram decisivos para a situação que hoje a mesma se encontra.

Já no início de 2017, a autora foi afetada pela paralização de parte das atividades de algumas de suas empresas parceiras. Isso se deu em razão de embargo imposto à carne brasileira (reportagem em anexo, doc. 17). O governo norte-americano, no meio do ano de 2016, anunciou embargo à carne bovina brasileira, após o próprio Ministério da Agricultura Brasileiro suspender a exportação de 5 dos 13 frigoríficos brasileiros habilitados para as vendas ao mercado norte-americano (um dos principais para as indústrias brasileiras exportadoras). Esse fato não afetou imediatamente a

16
autora, mas seus reflexos foram sentidos no início do ano de 2017, quando o transporte para esse setor é mais focado no despacho das mercadorias das fábricas para os portos, a fim de serem embarcadas.

Nesse ínterim, a autora, através de seus sócios, não obstante ainda manter operações que, aliadas à uma administração austera, poderiam sustentar o seu funcionamento, começou a verificar uma constante falta de fluxo de caixa, até para fazer frente às despesas mais essenciais às atividades da autora, e então questionou seu administrador. O mesmo não forneceu dados de maneira satisfatória, alegando apenas a necessidade de retiradas constantes de valores para fazer frente às contas cotidianas (de reparos nos caminhões, pneus, combustível, etc) e para amortização do passivo da autora, que segundo informações que eram passadas, se avolumava assombrosamente em decorrência da diminuição dos fretes e decréscimo da margem de lucro.

A autora, sabedora que poderia, efetivamente, estar sofrendo os efeitos dos fatos acima narrados que versavam sobre o mercado externo, julgou que as justificativas do administrador, nesse sentido, faziam algum sentido.

Até junho de 2017, não ocorrera nenhum fato que alterasse a percepção dos sócios sobre a lisura da administração a cargo do Sr. Rogério Tailor dos Reis, e os sócios da autora julgavam que a inesperada redução de faturamento se dera em face da operação "carne fraca" deflagrada em Março de 2017, que afetou todos os clientes frigorificados da autora, ao efeito de reduzir o volume de trabalho da mesma.

Dita operação deflagrada pela polícia Federal colocou em suspeita a fiscalização sanitária dos frigoríficos clientes da autora (Marfrig, JBS, BR Foods, etc), por supostas propinas pagas aos agentes de fiscalização, o que fez vários países suspenderem a importação da carne brasileira, afetando, por conseguinte, o volume de trabalho que era costumeiramente repassado para a autora.

Em Julho de 2017 iniciou-se a constatação, pelos sócios, dos primeiros sinais de inadimplência, com o surgimento dos primeiros protestos. A sócia Madelon resolveu apurar as contas que eram passadas para pagamento ao administrador, o que se constatou não terem sido realizados. O administrador, porém, reafirmou que estava tudo correto, sob controle, e que estava finalizando uma operação junto a SULINVEST, a fim de captar mais recursos financeiros (capital de giro).

Em agosto, não tendo ocorrido a confirmação da captação do crédito, pelo administrador, aumentou a incidência de títulos protestados e clientes questionando a não pagamento de seus créditos.

Em outubro ocorreram os primeiros questionamentos ao administrador por parte dos sócios, acerca da real situação que se encontrava a

17
empresa. O mesmo afirmou que a situação era delicada, porém contornável, pois estaria em contato com outros fundos para nova tentativa de captação de dinheiro. Nesse mesmo mês somente fora pago os funcionários da autora, não conseguindo honrar com os demais compromissos junto aos credores. Ainda em outubro, em reunião com os sócios, o administrador passou valores de dívidas em banco e FIDICS que não retratavam a veracidade dos débitos que os sócios tinham conhecimento e que constavam nos parcos registros contábeis efetuados, bem como informações relativas às contas bancárias, tendo ainda os sócios se deparado com a seguinte prática: movimentação de contas sem o mínimo conhecimento do lastro negocial.

Em novembro daquele ano, o administrador nem mesmo praticava o expediente de trabalho nas dependências da autora, pois supostamente estaria desempenhando seus afazeres em casa, não prestando mais contas aos sócios, tampouco se fazendo presente na empresa (apenas para buscar algo), pois se valia da posse dos tokens (assinatura digital) dos sócios, o que para ele era praxe a anos.

A ausência do administrador, aliada à situação de inadimplência sobre várias contas, provocou muita desconfiança, desconforto e distúrbio nas operações do dia a dia e junto aos clientes. Os sócios também tiveram conhecimento da seguinte prática do administrador: Os motoristas (caminhoneiros) terceiros e funcionários da autora deveriam receber determinada quantia inicial para fazer frente às despesas mais essenciais no início da viagem. Tais valores não eram alocados ou eram alocados parcialmente, de modo que, em muitas vezes, os motoristas se obrigavam a parar no asfalto, sem dinheiro para as despesas (até para alimentação) o que levava, inclusive, à abandono dos veículos, retenção de peças do caminhão por parte desses motoristas, como forma de reparação dos seus gastos e para poderem retornarem às suas casas. Isso também levou à autora sofrer mácula sobre a sua reputação, junto aos seus clientes e colaboradores, pois ocasionava o atraso de chegadas às plantas ou porto.

Em Dezembro a situação perdurava, com o administrador se ausentando cada vez mais das dependências da autora, diariamente. Até que em meados de dezembro, após o administrador ter sido admoestado a trazer justificativas da situação que a empresa se encontrava e ter sido marcado reunião para o dia seguinte, durante a noite o mesmo retirou todos os documentos, computadores e móveis da autora das dependências desta. No dia e hora marcados para a reunião, o sr. Rogério não se fez presente, vindo os sócios da autora a saber, logo após, que o mesmo tinha viajado para Camburiú - SC, com todos os bens da empresa acima referidos, onde é proprietário de um apartamento (nenhum dos sócios sabe a localização exata do apartamento), e onde mantém franquia da rede de fast food Giraffas, sendo que nunca mais o mesmo retornou para dar satisfações aos sócios.

Em 12/03/2018, após inúmeras tentativas de os sócios realizarem contato e buscar conciliar o problema com o administrador, bem como aos credores, os

18

mesmos procederam a revogação da procuração por instrumento público antes outorgada ao Rogério, e registraram ocorrência policial contra o mesmo (doc. 18) por apropriação indevida de computadores, documentos e móveis da autora.

A autora informa que irá, logo após ao presente pedido, ingressar com ação de prestação de contas contra o referido administrador, a fim de restarem declaradas judicialmente o dolo das condutas empregadas pelo mesmo, bem como obter a devida reparação, pois como se vê do anexo balanço, existem retiradas não esclarecidas em nome do Sr. Rogério que ultrapassam dois milhões de reais.

Também informa que a totalidade das dívidas hoje em aberto não se encontra retratada nos balanços da autora, justamente porque o administrador em questão, além de ter retirado todos os livros, documentos e computadores das dependências da autora em Dezembro de 2017, já no período em que exercia seu cargo, não municiava, com a documentação necessária, o contador responsável pela escrituração contábil, justamente para não fornecer dados precisos sobre sua gestão e a destinação dada aos recursos. Além disso, deixou de realizar os pagamentos mensais a título de honorários ao contador.

Quando a autora necessitou dos balancetes, balanços e demonstrativos de resultados do exercício, para fins de postular a recuperação judicial, foi apresentado valor de passivo que não correspondia ao que efetivamente a autora teria, razão pela qual complementarás, nessa petição, as informações relativas ao passivo em aberto.

V.2.1.3. Da diminuição do fluxo de caixa em decorrência da grave crise no setor das empresas contratantes da Autora

Pelos motivos narrados, a falta de competitividade da Autora na prestação de serviços teve seu início em 2016, quando passou a sentir os efeitos das constantes altas do preço do óleo diesel, em decorrência da alta do dólar. Isso forçou a autora, para se manter competitiva no mercado, a baixar sua margem de lucro.

Isso não apenas desencadeou o aumento do custo do combustível para a autora, mas também dos demais itens de reposição e manutenção de seus caminhões, que incidem no valor do frete. Tais circunstâncias levaram a autora a utilizar com mais assiduidade o expediente de desconto de títulos, que em decorrência da política de juros aplicada no mercado financeiro, teve seu custo – encargos – aumentado, o que foi agravado, posteriormente, pela crise do setor da indústria

19

frigorífica, que foi prejudicada pelo embargo dos principais países importadores da carne brasileira.

Ainda, todos os clientes abatedouros e frigoríficos que a autora mantinha foram alvo da operação “carne fraca”, que pôs em suspensão as atividades de abate e exportação de tais empresas, ocasionando a diminuição dos serviços de transporte frigorificados que regularmente eram destinados à autora.

Não obstante, no início do ano de 2017 a autora vislumbrava condições de retomada do crescimento, pois sabia que, embora a exportação da carne brasileira estivesse suspensa em decorrência de ilicitudes levantadas pela Polícia federal no âmbito da fiscalização sanitária, em algum momento as atividades deveriam ser retomadas, ainda que, inicialmente, para abastecimento do mercado interno, bastando um ajuste no atendimento aos seus parceiros.

Entretanto, essa retomada foi obstaculizada em face dos atos praticados pelo administrador nomeado pela autora, que além de empregar uma gestão irresponsável – ausentava-se da empresa, realizava operações financeiras sem o devido lastro negocial, deixava de fornecer recursos aos motoristas - também foi responsável pela evasão de quantia em dinheiro não justificada, pois conforme Vossa Excelência poderá depreender de singela leitura sobre o balanço da autora (docs. 07), especificamente na conta “Adiantamentos Diversos”, há em nome do Sr. Rogerio Tailor dos Reis adiantamentos não esclarecidos de quase R\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais). E se está tratando apenas dos dados que ingressaram na contabilidade, pois a exemplo da prática comum do administrador em questão, que deixou inúmeras contas a pagar de fora da contabilidade, é bem provável que não tenha municiado o Contador de outros dados relacionados aos recursos da autora.

Mais do que ter seu crédito abalado em decorrência da desastrada gestão (em que pese os vários títulos protestados), a autora perdeu competitividade perante seus clientes parceiros. Contudo, como será demonstrado adiante, a autora ainda goza de grande prestígio frente aos seus maiores clientes, o que a faz acreditar no sucesso de sua Recuperação Judicial.

V.2.2. Do Atendimento aos Requisitos da Petição Inicial: Artigo 51 da LFR – Documentos Necessários

Consoante rol cumulativo trazido no dispositivo do artigo 51 da LFR passa-se também a demonstrar, de forma articulada, o atendimento dos requisitos

estatuídos nos incisos II a IX do referido artigo de lei, no tocante à documentação exigida.

São arrolados abaixo tais documentos, na ordem de sua juntada, a fim de facilitar o trabalho deste julgador.

- a) **Art. 51, II, alíneas a, b, c e d:** Balanço Patrimonial do exercício de 2017, Balanço Patrimonial Consolidado dos exercícios 2016, 2015 e 2014 e Balancete de 01/01/2018 a 31/05/2018 (docs. 07), Demonstrativo de Resultados do Exercício 2017, e Demonstrativos Consolidados de 2016 e 2015, Controle de entradas e saídas de 2017 e Relatório Gerencial do Fluxo de Caixa e sua Projeção (docs. 08);
- b) **Art. 51, III** (doc. 09): Relação nominal completa dos credores, identificados com endereço, natureza do crédito, origem, classificação, valor e indicação dos respectivos registros contábeis;
- c) **Art. 51, IV** (doc. 10): Relação de empregados, com indicação das funções, salários, indenizações e outras parcelas a que tem direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores de pagamento;
- d) **Art. 51, V:** Certidão de regularidade junto ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins (doc. 04) e a última alteração consolidada do Contrato Social (doc. 03);
- e) **Art. 51, VI** (doc. 11): Relação de bens particulares dos sócios e do administrador, representada pela última declarações de IR de cada um dos sócios;
- f) **Art. 51, VII** (doc. 12): Extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras da sociedade. A autora junta o extrato emitido pelo Santander, banco onde realiza os maiores movimentos, mas destaca que possui conta corrente no Bradesco, que peremptoriamente negou-se a fornecer extrato sob a justificativa da conta estar bloqueada, bem como no Banrisul, que igualmente deixou de fornecer extrato sob a justificativa de já ter fornecido ao administrador Rogério Tailor dos Reis;
- g) **Art. 51, VIII** (doc. 13): Certidões dos Cartórios de Protestos;
- h) **Art. 51, IX** (doc. 14): Relação de todos os processos judiciais em que a sociedade autora figura como parte, com a respectiva estimativa de valores demandados.

Como se denota, a presente exordial é instruída com todos os documentos relacionados nos incisos II a IX do art. 51 da LFR, tendo sido antes demonstradas as causas da situação patrimonial e as razões da crise econômica e financeira, conforme estatui o inciso I do mesmo artigo de lei.

Ainda, nos termos do § 1º do artigo 51 da LFR, os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e suporte previstos em lei,

21

estão e permanecerão à disposição deste juízo, do administrador judicial ou de qualquer interessado, no endereço da Autora.

Estando, portanto, em termos a inicial, e tendo sido atendidos os requisitos relacionados no art. 48 da Lei 11.101/05, deve ser deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos do disposto do artigo 52 da LRF.

VI. Da viabilidade da Recuperação Judicial

A Autora projeta que, com o deferimento do processamento da recuperação judicial, possa fazer frente a todas as suas obrigações, vencidas e vincendas. Isto porque, em tratativas com seus parceiros/clientes frigorificados, já obteve dos mesmos a garantia que a normalidade do volume de transportes será retomada, tão logo obtenha desse juízo o deferimento do processamento da recuperação judicial. Tais clientes levaram em consideração a qualidade do trabalho que sempre foi prestada pela autora, não obstante os problemas acima relatados.

Para corroborar, a autora informa que uma das suas principais clientes, a BR Foods, elaborou em Setembro de 2017 um ranking de volume de fretes operados por transportadoras em todo o Brasil, e como Vossa Excelência pode depreender do anexo documento (doc. 19), a autora figurou no 44º lugar entre as transportadoras frigorificadas de todo o Brasil. É com base nesses números e através de um ótimo relacionamento comercial que a autora manteve a confiança junto aos seus clientes, cujo apoio já foi manifestado, inclusive, na hipótese de a autora obter a Recuperação Judicial.

Também opera em favor das pretensões da autora a nova política da ANTT, de preço mínimo do frete, e de reajustes automáticos, assim que o óleo diesel subir de preço mais de 10%. Conforme publicado no site de notícias Globo.com (<https://g1.globo.com/economia/noticia/2018/09/05/governo-publica-no-diario-oficial-tabela-com-novos-precos-do-frete.ghtml>), houve um reajuste médio de 5% sobre o valor do frete, e o governo exercerá maior fiscalização sobre a prática nas contratações, a fim de resguardar os valores mínimos definidos em tabela.

Isso garantirá que o custo primário da autora não se eleve a ponto de inviabilizar a margem de lucro, o que não ocorria quando a autora teve o início do seu processo de crise.

Somado a esses fatores, a autora hoje exerce sua administração através do esforço conjunto dos sócios, não contando mais com o administrador de outrora, o que, certamente, contribui para uma gestão mais austera, realista e

transparente, já que o mesmo contribuiu para o quadro de crise que se instalou na autora, pelos motivos já narrados acima.

Também, em conformidade com a projeção de seu fluxo de caixa (documento anexo, que já inclui o orçamento de despesas e receitas, conforme apontamentos no Fluxo de caixa), já ao final de 2019, restarão R\$ 2.616.000,00 (dois milhões, seiscentos e dezesseis mil reais), viabilizando, inclusive, uma maior independência perante instituições financeiras.

Com a retomada da normalidade das atividades e levando em conta que os credores venham a aderir ao Plano de recuperação, que deverá prever o parcelamento e/ou condições facilitadas de pagamento (com ou sem descontos do principal), a Autora crê ser capaz de adimplir a totalidade de seus débitos no interregno de oito a 12 anos, contando com uma carência não muito longa, até para realização das projeções de fluxo de caixa.

Para tanto, talvez a Autora necessite contar com o financiamento de suas atividades, neste período de carência, através de desconto de títulos com instituições financeiras e por parte dos fornecedores de peças e serviços, que poderão instituir/manter uma linha de crédito mediante a concessão de privilégios a esses credores colaborativos, na forma do artigo 67 da Lei 11.101/05¹⁵.

Destarte, é a recuperação judicial o único caminho idôneo e viável a ser implementado para a solução da crise econômico-financeira da Autora.

VII. Das custas processuais

A jurisprudência pátria tem deferido o pedido de postergação do recolhimento das custas processuais dos processos de recuperação judicial de empresas para o momento posterior ao despacho de seu processamento.

Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VALOR DA CAUSA ELEVADO. SITUAÇÃO FINANCEIRA PRECÁRIA DA PESSOA JURÍDICA. A recuperação judicial indica a momentânea crise econômica e financeira da

¹⁵ Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

23

agravante. Considerando, ademais, o elevado valor da causa, está justificada a necessidade de diferimento do recolhimento das taxas judiciárias. Agravo provido.” (Agravo de Instrumento nº 2130308-08.2014.8.26.0000, **Órgão julgador:** 12ª Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento: 10/10/2014, Data de Registro: 11/10/2014, Comarca de São Paulo - Foro Central / 3ª Vara Cível Juiz (a): Felipe Albertini Nani Viaro Agravante (s): Onkoy Sports Ltda. Agravado (s): Meltex Aoy Comércio de Manufaturados Ltda.)

Tendo em vista a sua situação financeira, a Autora postula, também, este benefício do diferimento do recolhimento de custas.

VIII. Dos pedidos

Em face do exposto, requer seja deferido o processamento da Recuperação Judicial da sociedade empresária Autora, nos termos da Lei 11.101/05, artigos 47 e seguintes, ordenando, na forma dos artigos 6º e 52, inciso III da referida lei, a suspensão de todas as ações líquidas e/ou execuções movidas em seu desfavor e em desfavor dos seus devedores solidários, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, bem como sejam adotadas as demais providências pertinentes previstas na lei.

Requer, também, seja deferida postergação do pagamento das custas processuais para o momento posterior ao despacho de deferimento do processamento da recuperação judicial.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 19.517.795,04 (dezenove milhões, quinhentos e dezessete mil, setecentos e noventa e cinco reais e quatro centavos).

Termos em que, pede deferimento.

Santa Cruz do Sul – RS, 18 de Setembro de 2018.


Daniel Pugliesi

OAB/RS nº 49.226

Fábio Fernando Bettin

OAB/RS nº 49.476